



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510439-54.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONAS FEITOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1510439-54.2024.8.26.0228
Apelante: Jonas Feitosa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juiz: Richard Francisco Chequini
Voto nº 17712

Apelação – Receptação – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Desclassificação para a modalidade culposa – Inviabilidade – Dolo demonstrado – Condenação mantida – Dosimetria da pena e regime bem aplicados – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jonas Feitosa** contra a r. sentença de fls. 161/166, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no artigo **180, caput, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias multa, no piso**, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal.

Inconformada, o réu busca a absolvição por insuficiência de provas e ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa do delito (fls. 172/179).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 184/189).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo não provimento do apelo (fls. 201/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

O apelante foi condenado porque no dia 26 de abril de 2024, agindo em concurso, caracterizado pelo vínculo subjetivo e unidade de desígnios, com outros dois indivíduos não identificados, recebeu, em proveito próprio ou alheio, o motor de numeração de fábrica “U55001164”, pertencente ao veículo GM/Agile, de placas EML8598, que sabia ser produto de crime.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletins de ocorrência (fls. 15/19 e 25/26), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), fotografias (fls. 28/32), auto de depósito (fls. 51/52), laudos periciais (fls. 70/72, 73/78), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria está igualmente comprovada, pelos elementos de informação e pela prova oral.

A apelante, em solo policial, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 06). Em juízo, não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 159).

Não obstante, o conjunto probatório autoriza a condenação.

A origem ilícita do motor é inequívoca, comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 25/26.

Os policiais civis M. P. R. de L. e H. M. R. confirmaram, em juízo, que participavam de uma operação de combate ao desmonte de veículo na região de São Matheus e deliberaram por realizar uma incursão em local conhecido pela prática de desmonte de veículos a céu aberto. No local, avistaram três indivíduos mexendo em um veículo, cujas partes já haviam sido desmontadas. Quando foram avistados, dois dos

indivíduos conseguiram fugir, mas o terceiro, o acusado JONAS, foi abordado. O réu estava com um martelo/marreta e ao seu redor havia várias peças. O motor foi localizado no local onde os indivíduos estavam, antes de correr. Constataram que o motor apresentava numeração de fábrica que remetia ao automóvel GM/Agile produto de furto. Indagado, o acusado admitiu que estava desmontando o automóvel a céu aberto (gravação audiovisual).

Com efeito, a jurisprudência já assentou que os depoimentos de policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção. Vale dizer, trata-se de meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. nistro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e conclusivo a demonstrar a autoria do crime de receptação.

Partindo da premissa de que, em termos práticos, revela-se impossível penetrar no íntimo do agente para aferir a sua efetiva ciência acerca da origem criminosa da coisa, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, na receptação, a presença do dolo direto deve ser perquirida pelas circunstâncias do fato e pela própria conduta do agente, que, se flagrado na posse de produto de crime, passa a ter o ônus de demonstrar a sua boa-fé.

Na hipótese, a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse desqualificar as provas trazidas pela acusação. Com efeito, o réu foi flagrado em local conhecido pela prática de desmanche de automóveis de procedência ilícita, na posse de um motor de veículo furtado poucas horas antes e de ferramenta utilizada para desmonte de veículos motorizados, juntamente com outros indivíduos que empreenderam fuga, restando evidente que ele tinha plena ciência da origem espúria do bem, sendo de rigor a

manutenção da condenação pela prática do delito de receptação dolosa.

Destaca-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que *“no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal”* (AgRg no AREsp 2039013/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022), ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Destarte, não há que se cogitar em absolvição ou desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

A pena não comporta alteração.

Na primeira-fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a pena não sofreu alteração.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena se tornou definitiva no patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Por fim, a pena corporal foi substituída por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, e o regime prisional fixado foi o mais brando possível (aberto), não havendo nada a reparar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto.

Juscelino Batista
Relator